

Senhor que o condemnou
Jus G.º e Visconde de Foz de Iguaçu

Supplemento as consultas emitidas em 1869, 1870, 1871, 1872,
1873, 1874, 1875, 1876 e 1878

1869
Nov.
11

Apromocao relativa ao processo dos legados do prelado Convento de S. Agos-
tinho do Iguazú, José Maria Brandão e outros, achada registrada em
18 de novembro de 1869, sob o n.º 479 Liv.º 19. Me.º 8.

1870
Fevr.
7

N.º 702

Marinha

Sobre a syndicancia admi-
nistrativa feita ao governo de
Cabo Celgaso, a cargo do Capitão
Luiz Germano Augusto
da Silva

J. Senhor. - Tendo examinado o processo
de syndicancia administrativa in-
terposto contra o Capitão tenente
da Armada Germano Augusto da Sil-
va pelos actos que praticara como Go-
vernador do Distrito de Cabo Celga-
so, observei que o juiz syndicante, do
grande numero de impugnações
irrogadas contra o syndicado, a
peças consideradas provadas na sen-
tença de fl.º 226, os factos: 1.º de ha-
ver o syndicado nomeado Sub-
delegado interino Eurclio Pedro Cor-
reia de Almeida, contra a ordem do
Governador Geral, de 3 de dezembro de
1867 que conferiu aos juizes a faculda-
de de nomear interinamente os empre-

gados de justiça; 2.º de ter vendido um
 pedrão de terra e uma vigia cujo preço se
 apropriara por benevolência das almas
 a Fazenda Publica; 3.º de ter dado ordem
 para matar gado suíno que devaga-
 va pela rua; 4.º de ter obrigado a traba-
 lhar nas obras de sua residência um
 pessoa livre com ferro nos pés; 5.º de
 ter insultado o juiz Ordinario e o Pe-
 Bernarso Alves Calente; 6.º de haver
 recebido em custodia varios individuos
 sem culpa formada por tempo exee-
 cute a um mes.

Quanto ao proximo artigo de ac-
 cusação, se a ordem do Governador
 Geral de Orocambi que, de cujo theor
 não tenho noticia nem da expressão
 empregada de justiça - como aff. 115.º
 affirmao juiz Ordinario no officio que
 dirigira ao syndicado para que denuncia-
 sse a illegalidade da nomeação
 do subdelegado, não posso ter no acto
 incriminado de obediencia a or-
 dem superiores, pois que não posso
 comprehender o Ministerio Publico
 como disposições empregadas de
 justiça - O Ministerio Publico consti-
 tui uma magistratura distincta
 da magistratura judicial, exerce,
 e a verdade as suas funções perante
 as tribunaes de justiça, por em não
 se confunde com elles nem pela
 mesma denominação pode ser
 por tanto indicado.

Quando, porém, se trata de quem

neste procedimento algum d'errão das ordens recabidas porque o syndico não se julga autorizado a proceder assim em virtude de aquelles resoluções que o Governo Geral lhe conferia para suspender o subdelegado judicial no archaivo de elle que quer que é o seu primeiro accusador, e porque a nomeação recabiu em pessoa habilitada e de provada honestidade como o proprio juiz ordinario impugrador do acto reconhece e confessa no seu officio de fl.¹⁰⁰ parece-me não haver a quem imputar a accusação.

Quanto ao 2.^o artigo de accusação affirmaram besterminhas que os paus vendidos pertenciam á Fazenda Publica em quanto o syndico assevera que saes objectos eram propriedade sua que particularmente lhe transmitira o seu antecessor.

Do documento a fl.¹⁴⁵ consta que os paus não estavam revistados como propriedade da Fazenda Publica e sendo este documento uma certidão passada pelo thesorero Amoscarife de delegação da Junta de Fazenda suscita a duvida sobre a propriedade dos referidos objectos e por tanto a suspensão do procedimento criminal por este artigo de accusação, em quanto a lei civil não investigar

e provar a propriedade de que se trata.

Quanto ao 3.º artigo de accusação os depoimentos de fl. 177 e fl. 189 parecem fornecerem prova bastante de abuso de autoridade de commellido pelo syndico, imputações de que este se defende negando que desse ordena-las soldados para apprehender e matar o gado que duagava pelas ruas affirmando que a policia publica era quem faria a policia municipal e que se, portanto, tais factos succederam, só serão imputáveis ás autoridades municipaes.

Os desberrumhos de fl. 155.º de p.º que tendo o Governador prohibido que andasse gado duagando pelas ruas e confirmando a repetir-se o gado prohibido deu entao ordem para que osser os apprehenderem o gado que encontrassem. Certo que pelas condições peculiares da população da villa de São Paulo que é um grupo de familias todas ligadas em parentesco, ou antes uma só familia dividida em varios grupos, e que a prova de documentos dos autos de syndicança e pelos defeitos que especialmente apresentam os desberrumhos que affirmam o facto de que se trata, o seu depoimento não inspira a confiança que ellas impoera o depoimento unanime de seus desberrumhos.

Estão a estar, porém, o vicis

da prova, porque ha aqui materia
criminal expressamente defini-
da pelo art.º 314 do Cod. Penal e porque se
nao trata ainda de julgar mas de
instaurar processo parece que este
artigo fornece base de procedimento
contra o syndicado.

Quanto ao 4.º artigo de accusação
pelos depoimentos de fl. 135 a fl. 200
e pela confissão do syndicado prova-se
que este prendera o preboste liure Comin-
go Taria e que com ferros aos pés o obrigou
a trabalhar na casa da sua residen-
cia por ser encarreguel e desitor da
lancha do erado e por nao se lhe poder
applicar o castigo a bordo, deo syndica-
do por falta de pessoal que o vigiasse.
Contra o depoimento de um besto
munha, que affirmava que este castigo
durara por mais de oito dias, deo syn-
dicado que nunca excedera d'isso.

Porque a pena de que se trata nao
podia ser applicada ao crime de desercção
menor a irregularidade de do pro-
cedimento do paucante, e porque ain-
da que applicavel fosse so seria por
via de processo competente e
instaurado, constitue o alludido
facto um crime de abuso de aucto-
ridade de expressamente prevenido
e punido pelo art.º 299 do codigo penal.

Quanto ao 5.º artigo de accusação
que consiste em haer o syndica-
do insultado o juiz ordinario e o Pe.
Bernardo e Luis Valente por que haes

crimes só a requerimento da parte pe-
 dem, nos termos do art. 410 do Cod. Penal
 e judicialmente reprimido, não po-
 deo Ministerio Publico arragar se
 competência para mover o pro-
 cesso pela responsabilidade de este
 commettimento.

Finalmente quanto ao 6.
 artigo da accusação não só os depor-
 tamentos das bestemurhas, como
 a propria confissão do syndica do
 produzem a certeza de que este
 prendera e retinha presos por
 mais de um mes, sem culpa
 formada, os cidadãos, justifi-
 cando e rechaçando o alluquerque e
 Vicente Salgado de Moura.

As justificações que o syndica
 do apparece no seu officio de 9/11/5
 fundadas em que assim proce-
 dera por observar as irregularida-
 des com que se estava formando
 o auto de corpo de delicto e que usa-
 ra da faculdade que lhe confere
 o art. 258 do Cod. Administrativo
 por serem aquelles individuos
 turbulentos e malcosos, não appas-
 ta a responsabilidade que de tal
 commettimento lhe provem, pois
 que nem o citado art. 258, que au-
 thorisa o administrador do concelho a dar providencias em casos
 urgentes, justifica a prisão, quan-
 do já se havia aplanado a revolta
 a que o Governador se refere, nem

O Governador é competente para a
salvar as irregularidades de um
processo judicial. Ha portanto
aqui outro crime de abuso de au-
thoridade, liberalmente definido
e punido pelo art.º 291 n.º 2.º do Cod. Penal.

Quanto ás demais accusa-
ções que o juiz syndicante conside-
rou, parte como não provadas
e parte como desistidas de elemen-
tos de criminalidade, adopto
seu parecer não podendo todavia
deixar de reconhecer gravissimas
irregularidades, que accusam a ponto
de provocar energicas providencias a
desalinho do serviço publico naquelle
remota e mal governada possessão.

Cumpre-me por ultimo observar
que nos termos do art.º 27 do decreto de
27 de dezembro de 1852 ainda em vi-
gôr no que respecta a syndicancias
extraordinarias, pois que a lei de 20
de junho de 1856 dispõe no art.º 3.º un.
que ficam subsistindo as syndi-
cancias extraordinarias segundo
os preceitos do citado decreto, o pro-
cedimento que devesse ter lugar era
o de syndicancia extraordinaria
judicial e não administrativa.
Como porém o contrario se praticou
e este processo por não ter valor
judicial sirva apenas de noticia
ou de investigação, reitro o pare-
cer de que os artigos de accusação
que deixo indicados fornecem

